



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.721754/2011-71  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2201-001.885 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIÃO SÃO PAULO S/A AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

ÁREA UTILIZADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área utilizada no cultivo de produtos vegetais (cana de açúcar) pode ser realizada com relatórios de produção acompanhados de notas fiscais de entrada que atestem uma produção compatível com a área declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 09/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Ewan Teles Aguiar (suplente convocado) e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## Relatório

Formalizada a exigência referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2007, por meio de Notificação de Lançamento no valor de R\$18.014.902,13 incluindo imposto, multa de ofício e juros de mora calculados até 14/05/2011, conforme especificado às fls. 02 a 07.

O imóvel rural, denominado Fazenda São Bernardo Gleba 01, tem área total de 8.749,8 ha., número de inscrição – NIRF 3.833.892-0 e está localizado no município de Rafard-SP.

O lançamento decorreu de glosa, por falta de comprovação, de toda a área de 8.248,0 hectares declarada como “utilizada para plantação de produtos vegetais” e da alteração do Valor da Terra Nua – VTN, declarado e não comprovado por Laudo técnico, para o VTN calculado a partir do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento, fl. 29, o contribuinte impugnou aduzindo, em síntese, que o imóvel é explorado para plantação de cana de açúcar pelo arrendatário Grupo Cosan e juntou cópias das notas fiscais das safras dos anos 2006/2007 e 2007/2008 e os relatórios de produção do mesmo período. Além disso, observa que a área de produtos vegetais contestada foi informada em Ato Declaratório Ambiental – ADA

### Da decisão de 1ª Instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por meio do Acórdão nº 04-26.464, de 07 de novembro de 2011, julgou procedente a impugnação reconhecendo comprovada a área de cultivo de produtos vegetais mas mantendo em parte o crédito tributário lançado resultado somente da alteração no VTN.

### Do Recurso de Ofício

Em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997 e artigo 1º da Portaria MF nº 03, de 2008, e face à redução no lançamento de R\$8.555.546,92 para R\$192.499,80, a 1ª Turma da DRJ de Campo Grande submeteu o julgado a recurso de ofício perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

### Da distribuição

Lote 07, por sorteio em 10/07/2012. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

A autoridade julgadora de primeira instância deve recorrer de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no

valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. Assim está estabelecido no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

A decisão de primeira instância exonerou a parcela de R\$ 8.363.047,12 do ITR, somente imposto, lançado por meio de Notificação de Lançamento, considerando comprovada a área destinada a plantio de produtos vegetais, no caso cana de açúcar. Nesses termos, tomo conhecimento do recurso de ofício que possui os requisitos exigidos para sua admissibilidade.

A questão se resume em verificar se a área declarada foi efetivamente utilizada no plantio de produtos vegetais no ano anterior. A autoridade fiscal registrou no termo de fl. 38 que:

*“Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para a plantação de produtos vegetais declarada. O documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, em folha anexa.*

*Enquadramento Legal:*

*Art. 10 § 1º Inciso V da Lei nº 9.393/96”*

A área referida acima tem 8.248,0 hectares e, segundo a autuada, é utilizada à produção da cana-de-açúcar, cuja exploração é feita pela Cosan S/A Indústria e Comércio, com base em contrato de arrendamento. Sobre esta exploração, consta nos autos a correspondência de fl. 48, emitida pela Cosan, em resposta à autuada, encaminhando Notas Fiscais de Cana – Registro de Entrada de Cana e Notas Fiscais de Entrada fls. 49 a 157.

Sobre essa documentação apresentada pela autuada, o excerto do voto condutor da decisão de primeira instância, que transcrevo abaixo, resume a análise conclusiva efetuada pelo e. Relator que ratifico integralmente, a saber:

*A referida correspondência implica em reconhecer verossimilhança na alegação de que o imóvel rural denominado Fazenda São Bernardo Gleba 01 possui diversas sedes e fazendas internas que são denominadas de Fazenda Leopoldina, Fazenda São Bernardo, Fazenda Itapeva, Fazenda Santa Lídia e Fazenda Barnabé, pois, caso contrário, não haveria justificativa para que a Cosan fornecesse, à impugnante, informações sobre esses imóveis.*

*Portanto, o documento de f. 48 evidencia o vínculo existente entre a Cosan e a impugnante, que é reforçado pela indicação da existência de contrato de arrendamento da Fazenda São Bernardo, localizada em Rafard-SP, no relatório gerencial da Cosan, f. 91-92, relativo à produção de cana-de-açúcar do período de abril/2006 a dezembro/2006 e do relatório de f. 129, relativo à produção dessa cultura no período de abril/2007 a dezembro/2007.*

*É fatta a documentação comprobatória da produção de cana-de-açúcar na Fazenda São Bernardo:*

a) relatório de produção do período de abril/2006 a dezembro/2006, f. 62 e f. 91-92, acompanhado de notas fiscais de entrada, f. 93-100;

b) relatório de produção do período de abril/2007 a dezembro/2007, f. 49, acompanhado de notas fiscais de entrada, f. 58-59.

Ademais, os demais relatórios gerenciais de safra de cana-de-açúcar do período de abril/2006 a dezembro/2006 e abril/2007 a dezembro/2007, indicam que são áreas arrendadas pela Cosan, os imóveis identificados por Fazenda Santa Lidia, f. 74-75 e 136-137, Fazenda Barnabé, f. 84, 148-149, Fazenda Leopoldina, f. 101-102, 120-121, e Fazenda Itapeva, f.111. Com base nos relatórios gerenciais e notas fiscais de entrada, fica demonstrada a produção de cana-de-açúcar nesses imóveis.

Em síntese, restou comprovada a produção de cana-de-açúcar nos imóveis em questão, no ano de 2006, equivalente a 428.344,913 toneladas, extraída dos relatórios gerenciais, conforme tabela abaixo, o que é compatível com a área de plantio declarada, correspondente a 8.248,0 hectares.

Baseada no volume de produção e sua compatibilidade com a área contestada, conclui-se por restabelecer a área declarada de 8.248,0 hectares, utilizada para a produção de produtos vegetais.

Assim, verificando que a decisão recorrida está fundamentada em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando os seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, NEGOU provimento ao recurso de ofício.

Brasília, Sala de Sessões, 18 de outubro de 2012

*(Assinado digitalmente)*

Marcio de Lacerda Martins – Relator

**INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.885**.

Brasília/DF, 9 de janeiro de 2013

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

**Ciente**, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador (a) da Fazenda Nacional.